



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0001290-93.2017.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE PARAUAPEBAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: MANOEL SANTANA LOBATO NETO (Adv.)

PACIENTE: DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. PECULATO. AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS. REPETIÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de novo pedido de revogação de decreto preventivo já julgado em habeas corpus anterior contra a mesma decisão.
2. Ordem não conhecida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Parauapebas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em não conhecer da impetração, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado MANOEL SANTANA LOBATO NETO em favor de DERCILIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO, que responde a ação penal perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, em razão da prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I, IV e V, c/c art. 288, parágrafo único, art. 347, parágrafo único e art. 29, todos do Código Penal, junto ao Processo n.º 0079876-92.2015.8.14.0040.

Após fazer menção ao Habeas Corpus n.º 0002401-49.2016.8.14.0000, concedido por esta Corte, o qual lhe beneficiou com medidas cautelares, o Impetrante apresenta o motivo da primeira impetração, qual seja, nova prisão preventiva decretada contra o Paciente em 09.09.2016, de ofício, pela autoridade coatora, a qual acusa de perseguição por atos do juiz Líbio Moura, atualmente afastado da Comarca de Parauapebas. Destaca que o Paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da ausência de motivação idônea para a manutenção de sua custódia cautelar e que é cabível a substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, pedindo a revogação de sua custódia.

Constam informações às fls. 88/107.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 109.

E o parecer da D. Procuradoria de Justiça foi pela denegação da ordem (fls. 112/124).



É o relatório.

VOTO

O Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da ausência dos requisitos necessários para a nova decretação de sua prisão preventiva, destacando condições pessoais favoráveis.

No que tange à sua custódia cautelar, deixo de conhecer o pleito, pois a matéria já foi exaurida por este Colegiado em 21.11.2016, por meio do Acórdão n.º 167.957, da lavra do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, momento em que a ordem foi denegada, à unanimidade de votos, por entender as então Câmaras Criminais Reunidas que Provados a materialidade e os indícios de autoria, bem como encontrando-se a decisão que decretou a custódia cautelar consubstanciada, fundamentadamente, no resguardo da ordem pública, diante da gravidade do crime e da periculosidade revelada pelo modus operandi do agente, o qual, mesmo respondendo ao processo em liberdade, ameaçou o magistrado que presidia o feito deveria permanecer o Paciente custodiado.

Em sendo assim, trata-se de matéria preclusa, julgada e acabada, não podendo ser rediscutida neste momento. E nem se cogita rediscutir a respeito da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de revogação, pois mesmo assim, o Colegiado já apreciou a decisão originária e já se posicionou por sua estrita legalidade.

Pelo exposto, deixo de conhecer do pleito mandamental.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 6 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator